

## Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Quarta-feira • 17 de julho de 2019 • Ano III • Edição Nº 300

### **SUMÁRIO**



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS - SEINSP	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	. 2
TERMO ADITIVO (CONTRATO № 0226/2018)	. 2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	4
LICITAÇÕES E CONTRATOS	
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL № 040/2019)	. 4
ERRATA   AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO № 001/2019)	4
IMPLICATOR PRECÃO PRECENCIAL (Nº 027/0010)	_

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/

### ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINSP

### **CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

TERMO ADITIVO (CONTRATO № 0226/2018)



2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS № 0226/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA — ESTADO DA BAHIA, E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA: CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA - ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.828.496/0001-38, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 759.414.655-72 e cédula de identidade n° 03845827-61 SSP/BA, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa: **CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, com o CNPJ n° 02.584.213/0001-33**, situada na Rua da Liberdade, n° 265, Bairro: Maracaizinho, CEP: 45.360-000, Maracás – Bahia, representada neste ato pelo sócio proprietário Sr Fábio Damasceno Penna, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n° 05722364-50 SSP/BA e CPF n° 857.441.745-91, residente e domiciliado na Rua Nestor Sá, n° 606, Bairro: Centro, CEP: 45.360-000, Maracas – Bahia, têm entre si ajustado o presente Contrato, vinculando-se as partes a Tomada de Preços nº 011/2018, iniciado através do processo administrativo n.º 00202/2018, e disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O CONTRATO № 0226/2018 originado do Processo Licitatório de Tomada de Preço N° 011/2018, tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para Pavimentação em paralelepípedo e drenagem de vias públicos do Bairro do Projeto no município de Governador Mangabeira/Ba, com recurso do Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional — SDR, termo de compromisso nº 540/2017 — Processo SEI n° 59553.001411/2017-65.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo originalmente estabelecido de 06 (seis) meses, de 17 (dezessete) de julho de 2018 à 17 (dezessete) de janeiro de 2019, passa o mesmo no 2° Termo Aditivo de Prazo a ter a sua vigência dentro do seguinte novo período de 17 (dezessete) de julho de 2019 à 17 (dezessete) de janeiro de 2020. O contrato poderá ter o prazo de execução prorrogado, caso se verifiquem as condições previstas no art. 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

### CLÁUSULA TERCEIRA – PERMANÊNCIA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Permanecem válidas e inalteradas as demais cláusulas e condições naturais não alteradas por este Termo. E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 03



(três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Governador Mangabeira – Bahia, 17 de julho de2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

FÁBIO DAMASCENO PENNA CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA. CONTRATADA (A)

### PARECER JURÍDICO

Emitimos Parecer favorável ao presente Contrato, por atender a legislação vigente, notadamente no quanto previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Gov. Mangabeira/BA, 17 de julho de 2019.

Paulo Anderson N. Santana Assessoria Jurídica OAB/BA 37.118

TESTEMUNHAS:			
CPF			

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

# ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019)

AVISO DE PUBLICAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS N° 040/2019 OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção de fardas para funcionários lotados na Unidade de Emergência Municipal, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos. DATA: 30/07/2019. HORÁRIO: 08:30 horas LOCAL: Prefeitura Municipal. Informações através do Tel: (75) 3638-2682. Luis Armando – Pregoeiro.

### ERRATA | AVISO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO № 001/2019)

A COPEL – Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA, vem através desta ERRATA informar que na Publicação do dia 11/07/2019 – AVISO DE REPUBLICAÇÃO CREDENCIAMENTO N° 001/2019, ONDE SE LÊ: AVISO DE REPUBLICAÇÃO – CREDENCIAMENTO N° 001/2019 – OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames laboratoriais para suprir as necessidades das equipes de saúde da família, centro médico Dr. Otto Alencar, CEO e CAPS mediante solicitação de exames assinadas, datadas e carimbadas exclusivamente pelos profissionais de nível superior das referidas unidades (Médicos, Enfermeiros e Dentistas). DATA: 03/08/2019. HORÁRIO: 09:00 horas LOCAL: Prefeitura Municipal. Informações através do Tel: (75) 3638-2682. Luis Armando – Presidente da COPEL; LEIA-SE: AVISO DE REPUBLICAÇÃO – CREDENCIAMENTO N° 001/2019 – OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de realização de exames laboratoriais para suprir as necessidades das equipes de saúde da família, centro médico Dr. Otto Alencar, CEO e CAPS mediante solicitação de exames assinadas, datadas e carimbadas exclusivamente pelos profissionais de nível superior das referidas unidades (Médicos, Enfermeiros e Dentistas). DATA: 05/08/2019. HORÁRIO: 09:00 horas LOCAL: Prefeitura Municipal. Informações através do Tel: (75) 3638-2682. Luis Armando – Presidente da COPEL. Por ter havido erro de digitação. Luís Armando – Pregoeiro.

### IMPUGNAÇÃO | PREGÃO PRESENCIAL (Nº 037/2019)



Governo da Mudança

#### MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO

PREGÕES PRESENCIAIS № 037/2019 – GOVERNADOR MANGABEIRA – BA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, NO ÂMBITO DO CONVENIO N° 864753/2018 (SICONV), CELEBRADO JUNTO A FUNASA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PREGOEIRO: LUIS ARMANDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA JUNIOR

EMPRESA IMPUGNANTE: MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME

### I. DA IMPUGAÇÃO

A empresa impugnante alega inicialmente da utilização ilegal de modalidade Pregão para contratação de serviços não comuns de engenharia, ainda do descumprimento a lei 12.527/2011, denominada lei de "Acesso à informação pública", com os argumentos constantes na impugnação.

### II. DA MANIFESTAÇÃO

Empresas de engenharia consultiva atuam em todas as fases do processo de implantação de um empreendimento de engenharia. Isso significa que, quando uma empresa ou órgão público precisa de ajuda para estruturar um projeto, os engenheiros consultivos analisam o quadro geral e **elaboram um projeto** que garanta, ao final do processo, uma obra de qualidade, finalizada dentro do prazo e investimento previstos.

Os serviços técnicos especializados de engenharia consultiva devem ser licitados na modalidade pregão. Segundo o recente Acórdão n° 713/2019 - Plenário, a mera alegação de que as atividades a serem prestadas são serviços genericamente descritos como "técnicos especializados" ou de engenharia consultiva não é suficiente para justificar a escolha da modalidade concorrência.



Governo da Mudança

Para o ministro relator, Bruno Dantas, examinando a jurisprudência do TCU, verifica-se a consolidação do entendimento de que é possível a licitação desses serviços por meio do pregão, e não por "técnica e preço", segundo entendimento do Acórdão 2.932/2011-TCU-Plenário:

Como são considerados serviços comuns aqueles cujos padrões de **desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, o TCU entendeu que o ponto determinante é a existência de especificações usuais no mercado.

Ainda, genericamente, serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam **ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado", como dispõe o art. 1º, par. único, da Lei nº 10.520/2002.

André Pachioni Baeta, Engenheiro formado pela Universidade de Brasília e exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal do TCU, atuando desde 2004 na fiscalização de licitações e contratos relacionados à contratação de obras públicas e serviços de engenharia, diz que ao editar o referido normativo, o Confea parece ter a intenção de evitar que as obras e serviços de engenharia não sejam enquadrados no conceito de "comuns", para fins de licitação por meio do Pregão.

"Em minha opinião, lendo e relendo a parte dispositiva da referida Resolução, entendo que ela não afasta a conceituação de alguns serviços de engenharia como "serviços comuns" tampouco veda o uso do Pregão para a contratação de serviços de engenharia. E nem poderia fazê-lo visto que a competência para regulamentar normas gerais de licitação é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal", afirma

A nova Resolução, ao estender a definição de serviços técnicos especializados para obras, está contrariando literalmente definição de "serviços técnicos profissionais especializados" existente no próprio art. 13 da própria Lei 8.666/1993, a qual não abrange as obras, in verbis:



Governo da Mudança

- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- V fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- VI patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VII treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VIII restauração de obras de arte e bens de valor histórico"

"Observo, ainda, que faltam à Resolução do Confea alguns atributos típicos de normas jurídicas, tal como a coercibilidade - pois não prevê nenhuma sanção para o seu descumprimento - e a imperatividade, segundo a qual impõe-se o cumprimento da norma, que não deve ser uma mera declaração de uma conduta. Isso porque a novel Resolução traz em seu bojo apenas uma definição, mas não apresenta nenhum comando normativo expresso seja para os engenheiros do Sistema Confea, seja para os agentes públicos em geral que irão realizar as contratações de obras e serviços de engenharia. A edição da referida Resolução deixa a impressão de que a norma tenciona unicamente marcar um posicionamento político do Confea em um momento importante, quando o Poder Executivo Federal está em vias de editar uma nova regulamentação acerca do Pregão Eletrônico, sem falar que a Câmara dos Deputados está na iminência de votar a nova lei de licitações e contratos", diz o auditor

Segundo ele, há duas falácias nos argumentos apresentados pelo Confea contra o uso do Pregão para serviços de engenharia.

"A primeira delas é que frequentemente se associa o Pregão a uma suposta perda de qualidade do produto ou serviço a ser fornecido, o



Governo da Mudança

que não é correto, visto que a qualidade do objeto se refere exclusivamente ao que está especificado e à adequada fiscalização da execução contratual. Outra associação indevida que se faz é que o Pregão proporcionaria a contratação de empresas sem capacidade para executar o objeto, mas tal argumento passa longe do fato de que no Pregão são exigidos exatamente os mesmos documentos das licitantes para fins de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira. O que existe é apenas a inversão das fases de habilitação e julgamento, mas não mudança dos requisitos exigidos dos licitantes", explica.

Corroborando com o entendimento acima exposto, destaca a conclusão do PARECER Nº 210/GT02/OAN/PGF/AGU, que trata da verificação acerca da legalidade da contratação de serviços de engenharia – projetos, por meio de pregão.

Ante o exposto, consigno a opinião de que é legal a contratação de serviços de engenharia — elaboração de projetos, por meio de pregão, desde que o edital e anexos (termo de referência, projeto básico), especifiquem de forma completa o objeto da contratação, de maneira que as licitações possam adequadamente mensurar os custos e elaborar suas propostas de preço.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520 e termos do edital, entende que a presente impugnação é improcedente, portanto, não deve ser acolhida.

Governador Mangabeira – BA, 16 de julho de 2019.

Luis Armando de O. Cerqueira Junior Pregoeiro Oficial

Marcelo Pedreira de Mendonça Prefeito Municipal